

LEI Nº 160/2000.

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas na Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco, bem como o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 compreendendo:

- I. Metas e prioridades da Administração Municipal;
- II. Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2001 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;
- III. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV. Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V. Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento.

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2001, elaborada com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional programática e econômica, conforme Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Orgânica Municipal.

[Assinatura]

Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 7º, incisos I, II e III e parágrafo único, Das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, para as proposições abaixo:

- I. A proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2001, será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 2000;
- II. O Projeto de Lei do Plano Plurianual e do Orçamento anual para o exercício de 2001, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 2000;
- III. Os Projetos de Lei de que tratam os incisos I e II, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55. DT (Disposições Transitórias) da Constituição Estadual, devendo ser devolvido para sanção até 30 de novembro de 2000, sendo promulgado pelo Executivo se não for apreciado e devolvido neste prazo.

Art. 4º - Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência Social, abastecimento, infra-estrutura e saneamento básico, deles encaminhando cópia para conhecimento do Poder Legislativo Municipal.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 7º - O Orçamento do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2001, na ausência da Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, cumpridas as seguintes disposições:

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas;

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações da legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 2000.

R. M. S.

§ 3º - O pagamento da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 9º - Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa, conforme a Lei Orçamentária Anual;

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "Caput" deste artigo, serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição que caracterizem as respectivas metas ou ações esperadas.

Art. 10 - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas conforme o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 12 - O Orçamento conterà a dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente, bem como, amortização e encargos da dívida com órgãos previdenciários.

Art. 13 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada evidenciando o "superávit" corrente, se ocorrer.

Art. 14 - O Orçamento conterà Reserva de Contingência, de até 10% (dez por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15 - A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílio para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá

[Assinatura]

- I. Do registro no Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;
- II. De Lei específica, autorizativa da subvenção e/ou auxílio.
- III. Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução TC nº 05/93 de 17/03/93.
- IV. Da comprovação do seu regular funcionamento mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V. Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 2000.

Art. 16 – O Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2001, conterà dotação global destinada ao Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Deverão acompanhar a proposta orçamentária geral do município as propostas orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Ação Social, devendo os mesmos, no mínimo, conter os seguintes programas:

a) Fundo Municipal de Saúde

- I. Programa dos Serviços Médico-Odontológico;
- II. Programa de Saúde da família;
- III. Programa Agente Comunitário de Saúde;
- IV. Programa de Saúde Materno-infantil;
- V. Programa de Doenças Transmissíveis e Epidemiológicas;
- VI. Programa Farmácia Básica;
- VII. Programa Saneamento Básico.

b) Fundo Municipal de Assistência Social:

- I. Manutenção Centro de Convivência Social;
- II. Programa de Capacitação Profissional;
- III. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- IV. Manutenção Cursos de Aprendizagem;
- V. Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente;
- VI. Programa de Manutenção de Creche;
- VII. Programa de Apoio aos Portadores de Deficiência Física;
- VIII. Programa Brasil Criança Cidadã;
- IX. Programa de Melhoria Habitacional;
- X. Programa de Enfrentamento à Pobreza;
- XI. Programa de Ações Continuadas;
- XII. Programa de Benefícios Eventuais(Auxílio Funeral e Natalidade). *Adm*

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 17 – As despesas com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo nos termos do art. 18, ressalvados os casos do art. 19, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 não poderão exceder a 60%(sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º -Ocorrendo a hipótese prevista no art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, deverá o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias, reduzindo no bimestre seguinte, a emissão de empenhos em até 50%, visando adequar a realização da despesa a efetiva arrecadação;

§ 2º - A redução de que trata o “caput” deste artigo não incidirá:

- I. Sobre a despesa de pessoal, entendida esta, nos termos do que dispõe o art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000;
- II. Sobre as demais despesas previstas no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

Art. 18 – O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridades sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do município.

Art. 19 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações do quadro de pessoal da administração direta ou indireta, bem como a admissão, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada por lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, obedecidas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma, na forma e nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal;

§ 2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal;

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da Política Econômica Financeira do Município. *RSB*

Art. 21 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de julho de 2000.

Rafael Sílvio Nunes
Rafael Sílvio Nunes
Prefeito